



1 PROCEDIMENTOS NOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Inicialmente, devemos ter em mente que o Processo do Trabalho pode ser dividido em **dissídios individuais** e **dissídios coletivos**.

Quando falamos dos dissídios individuais, temos o conflito com interesse individual, que se leva para o Poder Judiciário e envolve duas partes (empregado e empregador), possuindo, também, aplicação de normas jurídicas preexistentes.

É importante falarmos que existe a modalidade de dissídio individual plúrimo, sendo este individual, porém com vários empregados da mesma empresa no polo, em razão da matéria.

Já quando falamos dos dissídios coletivos, há interesse coletivo, levando assim, ao Judiciário um conflito que envolva interesses coletivos e abstratos entre uma categoria profissional e categoria econômica, para criar normas jurídicas ou interpretar de convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho.

1.1 Reclamação

A reclamação trabalhista é simplesmente a provocação da parte ao Estado-Juiz, ou seja, é o ingresso de uma ação trabalhista que se chama **Reclamação Trabalhista**. Vejamos o que diz a CLT:

Art. 837, CLT Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

Art. 838, CLT Nas localidades em que houver mais de 1 (uma) Junta ou mais de 1 (um) Juízo, ou escrivão do cível, a reclamação será, preliminarmente, sujeita a distribuição, na forma do disposto no Capítulo II, Seção II, deste Título.

1.1.1 Formas de reclamação

Há duas formas de reclamação trabalhista:

- ▶ **Forma escrita:** quando é colocada toda a situação em um documento formal, sendo chamada de petição, que deverá ser formulada em 2 vias uma para o empregador e a outra para o Estado-Juiz, devendo ser acompanhada dos documentos para fundamentar-se.
- ▶ **Forma verbal:** a reclamação será distribuída, reduzida a termo e assinada pelo escrivão Vara do Trabalho, conforme o art. 786 da CLT.

Art. 786, CLT A reclamação verbal será distribuída antes de sua redução a termo.

Parágrafo único. Distribuída a reclamação verbal, o reclamante deverá, salvo motivo de força maior, apresentar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ao cartório ou à secretaria, para reduzi-la a termo, sob a pena estabelecida no art. 731.



Atenção!

No dissídio coletivo, aceita-se apenas a forma escrita, sendo vedada a forma oral.

1.1.2 Apresentação da reclamação

Para que se apresente a reclamação, a parte pode ingressar sozinha no judiciário, o que chamamos de *jus postulandi* ou por seus advogados ou pelos sindicatos das categorias.

1.1.3 Requisitos da reclamação

Com a Reforma Trabalhista de 2017, os requisitos da reclamação mudaram, em prestígio aos princípios da celeridade e da simplicidade do processo do trabalho.

São requisitos da reclamação trabalhista:

- ▶ a designação do juízo;
- ▶ a qualificação do reclamante e do reclamado;
- ▶ a breve exposição dos fatos;
- ▶ o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor;
- ▶ a data; e
- ▶ a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Importante mencionarmos que se a reclamação for verbal, deve ser reduzida a termo, observando esses requisitos, no que couber.

Art. 840, CLT A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.



Atenção!

O que mudou com a reforma? Antes da reforma, não era necessário indicar o valor de cada pedido, devendo ser certo e determinado.

1.2 Jus postulandi

O *jus postulandi* é quando a reclamação é apresentada à Justiça do Trabalho pelas próprias partes (empregado ou empregador), sem representação (advogado), conforme consta no art. 791:

Art. 791, CLT Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada.

1.2.1 Limitações do *jus postulandi*

O *jus postulandi* na esfera trabalhista é bem mais amplo que no Direito Civil, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) impôs limitações ao instituto.

Súmula nº 425 – TST

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE.

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Dessa forma, pela Súmula nº 425, não pode haver *jus postulandi* nas seguintes atuações dentro da Justiça do Trabalho:

- ▶ recursos de Competência do TST (Recurso de Revista, Agravo em Recurso de Revista, Embargos a SDI, recurso ordinário nos dissídios coletivos etc.);
- ▶ ação rescisória;
- ▶ ação cautelar;
- ▶ mandado de segurança;
- ▶ reclamação do art. 988 do CPC (petição de natureza cível);
- ▶ homologação de Acordo Extrajudicial (art. 855-B da CLT exige a representação por advogado);
- ▶ Recursos de Competência do STF (Recurso Extraordinário e Agravo em Recurso Extraordinário).

1.3 Revelia

A revelia acontece quando a parte reclamada não apresenta contestação.

Importante falarmos que, no processo do trabalho, a contestação é “entregue” durante a audiência, no entanto, já ocorreu previamente o protocolo por meio do sistema eletrônico Processo Judicial eletrônico (PJe) antes do início da audiência inaugural.

Após a Reforma Trabalhista, mesmo que ausente a reclamada em audiência, com advogado presente, serão aceitos a contestação e os documentos apresentados, conforme art. 844, § 5º da CLT, no entanto, essa nova disposição legal entra em choque com a Súmula nº 122 do TST: